



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.04.166711-8/001 **Númeraço** 1667118-
Relator: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade
Relator do Acórdão: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade
Data do Julgamento: 10/11/2009
Data da Publicação: 15/01/2010

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE EXCLUIR DO PÓLO PASSIVO OS SÓCIOS - ILÉGITIMIDADE DA EMPRESA - ART. 6º DO CPC - ICMS - CRÉDITO NÃO CONTENCIOSO - DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - MULTA DE REVALIDAÇÃO EM 50% - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.1. A empresa não pode pleitear, em nome próprio, a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal. Vedação do art. 6º do CPC. 2. O débito declarado e não pago, relativo ao ICMS, imposto sujeito ao 'autolancamento', pode ser cobrado judicialmente independentemente de prévio processo administrativo ou de notificação do devedor, já que a declaração tem o condão de constituir o crédito tributário. Precedentes do STJ e do TJMG.3. A multa de revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento) é válida, tendo previsão legal, não podendo ser qualificada como confiscatória por se tratar de penalidade àqueles que descumprem sua obrigação de pagar o crédito tributário no vencimento. A penalidade pecuniária é legal e deve ser um encargo relevante que desestimule o contribuinte a proceder novamente com infração à norma legal.4. A expressão 'se a lei não dispuser de modo diverso', no art. 161, § 1º, do CTN, torna legal e exigível a Taxa SELIC prevista na Lei Federal n. 9065/1995, que expressamente determinou a sua incidência a título de juros pelo não-pagamento do crédito tributário no respectivo vencimento. A Taxa SELIC foi também adotada pela Lei 6763/1975 do Estado de Minas Gerais em seu art. 226, parágrafo único.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.04.166711-8/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): ROLLA TECIDOS E ARMARINHO S.A. - APELADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2009.

DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Relatora

>>>

10/11/2009

1ª CÂMARA CÍVEL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.04.166711-8/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): ROLLA TECIDOS E ARMARINHO S.A. - APELADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - RELATORA: EXMA. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

A SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

VOTO

Trata-se de apelação proposta às f. 131/149 por Rolla Tecidos e Armarinho S/A, nos autos dos embargos do devedor interpostos contra o Estado de Minas Gerais, diante do seu inconformismo em face da decisão de f. 120/123 que reconheceu a validade da CDA e julgou improcedentes os embargos.

A apelante alega, em preliminar, que os sócios são partes ilegítimas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nos termos dos art. 134, VII e 135, I e III do CTN. No mérito, alega nulidade do título executivo que não contempla todos os requisitos elencados no art. 202 do CTN e art. 2º, §5º da LEF, como o dispositivo legal infringido, especificação dos cálculos e os critérios utilizados para a aplicação do principal, juros, multa e correção monetária. Ademais, sustenta a inexigibilidade do crédito devido à falta de notificação do lançamento. Aduz que a multa aplicada é confiscatória e, portanto, não pode prevalecer; argumenta sobre a ilegalidade de aplicação da Taxa SELIC sobre o dispositivo do art. 161, §1º do CTN e, ao fim, pede que seja diminuído o valor dos honorários advocatícios.

Intimado, o apelado apresentou contra-razões às f. 151/172, onde refuta os argumentos trazidos no apelo e pugna pela manutenção da sentença.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminar - ilegitimidade passiva dos sócio

A empresa executada alega que os sócios, incluídos no pólo passivo como coobrigados, são partes ilegítimas na demanda, por não estarem presentes as situações previstas nos art. 134, VII e 135, I e III do CTN.

Ratificando a tese despendida na sentença, devo frisar que a pessoa jurídica não pode pleitear, em nome próprio, a exclusão dos sócios, coobrigados.

Com efeito, o art. 6º do CPC impede que direito alheio seja pleiteado em nome próprio. Neste diapasão, sabendo-se que a empresa e os sócios têm personalidade jurídica distinta, a primeira não pode defender interesse dos segundos, salvo se autorizada a fazê-lo.

Confira-se excerto jurisprudencial do STJ:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO - CPC, ART. 6º - INTIMAÇÃO DA PENHORA - LEI 8.630/80, ART. 12 - ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o Recurso Especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. (...)" (STJ, RESP 200300484197/ PR, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 22.08.2005, p. 00127).

A jurisprudência mineira corrobora:

"Nos termos do art. 6º, do CPC, 'ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei', devendo ser negado o pedido de exclusão de sócios da empresa executada, uma vez que a pessoa jurídica recorrente não detém legitimidade para tanto." (TJMG, Ap. cível no. 1.0153.05.044083-0/001, rel. Des. Célio César Paduani, j. 27/04/2006)

Os sócios foram citados às f. 12 e seguintes da execução fiscal em apenso, tendo sido oportunizada aos mesmos a interposição de defesa, seja por exceção de pré-executividade ou embargos do devedor. A inércia dos coobrigados não habilita a empresa executada a suprir sua defesa.

É flagrante, portanto, a ilegitimidade da recorrente para discutir acerca da suposta ilegitimidade dos sócios. Diante disso, rejeito a preliminar e avanço ao mérito.

Mérito

1. Nulidade da CDA

A apelante aduz que a CDA deve ser declarada nula, pois não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contempla todos os requisitos elencados no art. 202 do CTN c/c art. 2º, §5º da LEF. Segundo alega, o título não contém a informação sobre o dispositivo legal infringido, nem a especificação dos cálculos e critérios de aferição do valor principal, dos juros, multa e correção monetária.

Basta analisarmos o título executivo colacionado às f. 03/04 do apenso para percebermos que as alegações postas no recurso são completamente infundadas. O documento em exame apresenta todos os requisitos legais, sendo válido e legítimo.

A CDA de f. 03 indica, na parte inferior, o dispositivo de lei infringido, bem como os artigos e leis que tratam da correção monetária e juros de mora. Em seguida, a planilha de f. 04 demonstra, de forma satisfatória, o montante do crédito principal e a especificação dos juros e multas aplicados.

O título contempla todos os requisitos legais e, de forma alguma, prejudica o direito de defesa do devedor, não prevalecendo o inconformismo da apelante.

2. Inexigibilidade do crédito

Mais adiante na peça de recurso a empresa ressalta a imperiosidade do lançamento, como ato privativo da autoridade administrativa e aduz sobre a indispensabilidade da notificação do contribuinte. Argumenta que, mesmo em se tratando de "autolançamento", a posterior conferência dos valores informados pela devedora é medida imperativa, mormente ante a possibilidade de equívocos nas informações prestadas à Secretaria da Fazenda.

O crédito objeto de execução é proveniente do não pagamento do ICMS declarado pelo contribuinte. Como sabemos, o imposto estadual sobre circulação está sujeito ao lançamento por homologação (apelidado, sem o devido tecnicismo, de autolançamento), pelo qual o próprio contribuinte aplica a legislação tributária e calcula o montante que deverá ser pago aos cofres do Estado. Feito isso, resta-lhe apenas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recolher o tributo e esperar a homologação do pagamento, tudo nos termos do art. 150 do Código Tributário.

No caso de pagamento a menor a autoridade administrativa deve realizar o lançamento supletivo (ex officio, art. 149). O não pagamento do imposto declarado, em seu turno, habilita o Fisco a proceder à constituição do crédito tributário, baseando-se naquilo que lhe fora informado pelo contribuinte. A jurisprudência, acertadamente, já pacificou o entendimento sobre a desnecessidade de notificação do devedor; como medida de economia dos atos administrativos e celeridade do procedimento de cobrança já que, inegavelmente, o contribuinte já tem plena ciência sobre o crédito, até porque, foi ele próprio quem realizou os cálculos.

Dentre a vasta jurisprudência do STJ, destaco os julgados mais recentes:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 989647 / SP, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2009)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (...)

(...) 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. (...) (STJ, AgRg no Ag 1105199 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/05/2009)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (...)

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...)" (STJ, AgRg nos EREsp 795992 / RS, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23/06/2008)

Digno de nota que o entendimento assentado pelo STJ não encontra resistência neste tribunal mineiro. Em especial, esta 1ª Câmara Cível coaduna com a tese despendida nos excertos supracitados. Convém trazer à colação trecho de voto do eminente Des. Armando Freire, que ilustra bem nosso posicionamento sobre a matéria:

"Bem de se ver que as irresignações dos embargantes não procedem, posto que, em se tratando de crédito tributário não-contencioso, as declarações dos valores pelo sujeito passivo ao Fisco acerca do recolhimento do ICMS são suficientes para a constituição do crédito tributário.

Não há obrigatoriedade de notificação do auto de infração, nem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mesmo de instauração de processo administrativo, sem que isso constitua ofensa ao princípio do devido processo legal, ou mesmo à ampla defesa.

Na hipótese de auto-lançamento, o débito já declarado pelo contribuinte converte-se em crédito tributário definitivamente constituído no momento em que é entregue a "Guia de Informação e Apuração do ICMS". Por óbvio, somente constatado o não pagamento pelo contribuinte que se justifica a inscrição do crédito na dívida ativa (artigo 201 do CTN)." (TJMG, Ap. cível no. 1.0153.05.045590-3/001, j. 29/08/2006)

Destarte, em vista de toda explanação alhures, não procede o argumento de inexigibilidade do crédito fazendário.

3. Multa\ Taxa SELIC

Pretende a apelante elidir a aplicação da multa de revalidação, fixada em 50%, por entender que a penalidade tem contornos confiscatórios.

A multa de revalidação no percentual de 50% é válida, tendo previsão legal, não podendo ser qualificada como confiscatória por se tratar de penalidade àqueles que descumprem sua obrigação de pagar o crédito tributário no vencimento (Lei 6763/75, art. 56).

Já tive a oportunidade de decidir questões semelhantes, sempre acompanhada por meus pares, demonstrando ser pacífica a questão nesta 1ª Câmara Cível:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de atos ilícitos e inadimplemento e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada. A lei, ao prever como base de cálculo da multa de revalidação o valor do tributo devido, permite a sua



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

atualização, para não haver depreciação do valor real da mesma." (Ap. cível no. 1.0672.98.011610-3/001, rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. 15/03/2005)

A multa tem caráter punitivo\pedagógico e se fosse reduzida, como quer a apelante, consubstanciaria em desestímulo ao pagamento e à observância das normas tributárias.

Na lição de Ricardo Lobo Torres

"(...) as penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício". (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., ps. 277/278)

A multa aplicada, assim, tem expressa previsão legal na Lei Estadual nº 12.729 decorrendo da necessidade da ação fiscal e, pois, da conduta omissiva da apelante, em não pagar.

No que se refere à Taxa SELIC, sabe-se que o parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, determina que, "se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês".

A expressão "se a lei não dispuser de modo diverso" torna legal e exigível a Taxa SELIC prevista na Lei Federal n. 9065/1995, que expressamente determinou a sua incidência a título de juros pelo não-pagamento do crédito tributário no respectivo vencimento. A Taxa SELIC foi também adotada pela Lei 6763/1975 do Estado de Minas Gerais em seu art. 226, parágrafo único.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É bom ainda acrescentar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas que a compõem, já consolidou o entendimento de que, a partir de janeiro de 1996, a repetição de indébito ou a compensação tributário será acrescida de juros equivalentes à SELIC, o que faz concluir que o mesmo critério pode também ser observado no pagamento do crédito tributário após o vencimento, com muito mais razão.

Desta Primeira Câmara, trago à colação voto do eminente Desembargador Orlando Carvalho, seguido por seus pares:

"Desde 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC vem sendo aplicada, no âmbito do Fisco Estadual, aos créditos não recolhidos no prazo regulamentar, por comando expresso no art. 226 da Lei nº 6.763/75, efetivado pela Resolução nº 2.816/96, que deu nova redação à Resolução nº 2.554/94, tudo em perfeita consonância com a autorização contida no § 1º, art. 161 do CTN." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.112737-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Plenamente aplicável, portanto, a taxa SELIC.

4. Honorários advocatícios

A sentença fixou honorários advocatícios em R\$ 1.500 (hum mil e quinhentos reais), valor contra o qual se insurge a empresa recorrente.

Consoante o art. 20, §4º do CPC os honorários advocatícios em execução (embargada ou não) serão fixados segundo os critérios de equidade do juiz. Nessa toada, o julgador deverá arbitrar honorários dentro daquilo que entender como justo no caso concreto, sem esquecer os balizamentos contidos nas alíneas do parágrafo 3º do mesmo preceptivo.

Tendo em vista a complexidade da causa e o tempo de demora na solução do litígio, creio que o valor dos honorários é justo e correto, não merecendo, pois, ser alterado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

5. Dispositivo

Com tais considerações, rejeito a questão preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo, integralmente, a sentença.

Custas pela recorrente, na forma da lei.

O SR. DES. ARMANDO FREIRE:

Sr. Presidente.

Peço vista dos autos.

SÚMULA : A RELATORA NEGAVA PROVIMENTO. PEDIU VISTA O REVISOR.

>>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. PRESIDENTE (DES. EDUARDO ANDRADE):

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 03/11/2009, a pedido do Revisor, após votar a Relatora negando provimento.

Com a palavra o Des. Armando Freire:

O SR. DES. ARMANDO FREIRE:

Sr. Presidente.

Tendo examinado os autos com pedido de vista, na Sessão anterior, acompanho a eminente Relatora para, também, negar provimento.

O SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo.

SÚMULA : REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.04.166711-8/001